

Parecer SMMP

Projeto de Proposta de Lei que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966

Parecer

Projeto de Proposta de Lei que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966

I. Introdução

I.1. Âmbito da Proposta de Lei

O Ministério da Justiça remeteu ao SMMP o projeto de Proposta de Lei que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966.

Pretende a presente Proposta de Lei alterar o regime jurídico das incapacidades e do seu suprimento previsto no Código Civil, nomeadamente nos artigos 138.º a 156.º, considerando, sobretudo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

A presente Proposta de Lei pretende ainda alterar os artigos 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, assim como o artigo 2.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, o artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, o artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 268/80, de 8 de agosto, o artigo 36.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, o artigo 5.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, o artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e o artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

I.2. Plano do Parecer

Em primeiro lugar, far-se-á uma apreciação crítica dos vários preceitos do projeto de Proposta de Lei, por ordem da sua inserção na citada organização do diploma, para depois, em sede de conclusão, se proceder a uma apreciação geral do projeto de Proposta de Lei.

Com a elaboração deste parecer, o SMMP procurará evidenciar os aspectos positivos do diploma proposto, mas também alertar para alguns aspetos criticáveis, apresentando sugestões para corrigir/minorar os problemas detetados.

Importa salientar que, dado o curto prazo concedido para o envio de comentários e sugestões (5 dias) não será possível efetuar a necessária abordagem comparativa, a qual se revela essencial neste contexto, considerando a profunda alteração que o presente projeto de Proposta de Lei se propõe efetuar no âmbito das incapacidades de pessoas maiores.

Tal não obsta, naturalmente, a que, em momento ulterior, tal apreciação seja efetuada, de forma a permitir uma compreensão exaustiva que a presente matéria reclama.

II. Apreciação e Comentário

II.1. Exposição de Motivos

Em primeiro lugar, como aspeto positivo, importa aplaudir a presente iniciativa do Ministério da Justiça no sentido de alterar o regime jurídico das incapacidades de pessoas maiores, considerando o desfasamento há muito sentido do regime contido no Código Civil, o qual mantém a versão originária do Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, com exceção dos artigos 138.º, 141.º, 143.º, 144.º e 147.º, que foram sujeitos a alteração pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

Assim, como bem é referido na Exposição de Motivos, perante um “contexto social (...) profundamente alterado”, revelava-se urgente a revisão e subsequente alteração do regime jurídico das incapacidades de pessoas maiores.

Não obstante a existência de vários instrumentos legais internacionais relevantes nesta matéria, assume inegável importância a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência (doravante referida apenas como Convenção), adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, a qual, constituindo um “marco histórico”, como bem é referido na Exposição de Motivos, pretende operar uma verdadeira alteração do paradigma quanto à abordagem jurídica e judiciária relativamente às pessoas com deficiência mental.

Neste particular, importa referir não só a aprovação da Convenção pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho, como também o respetivo Protocolo Adicional, adotado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovação operada pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de julho.

Relativamente à Convenção, o seu artigo 1.º consigna que o seu objeto é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Sublinha-se que a Convenção acolhe um conceito *amplo* de deficiência, pois as pessoas com deficiência incluem aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros (segunda parte do artigo 1.º da Convenção). Assim, para além da deficiência intelectual *stricto sensu*, também está incluída a doença mental e a doença neurológica.

Os princípios gerais da Convenção, plasmados no artigo 3.º, são os seguintes:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;

f) Acessibilidade;

g) Igualdade entre homens e mulheres;

h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Por este motivo, os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência.

Em particular, os Estados Partes obrigam-se a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção [artigo 4.º, n.º 1, alínea a)], assim como a tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência [artigo 4.º, n.º 1, alínea b)]. Os Estados Partes devem, pois, adotar as medidas apropriadas de forma a que as pessoas com deficiência tenham acesso ao apoio e assistência que desejam, de forma a exercerem a sua capacidade jurídica.

Atenta a Exposição de Motivos da Proposta de Lei, resulta claro que a presente alteração do regime jurídico das incapacidades de pessoas maiores constitui a adoção, no nosso ordenamento jurídico, de medidas legislativas com vista à implementação dos direitos consagrados na Convenção.

Antes de averiguar se estas medidas legislativas, consubstanciadas na alteração dos artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, assim como no aditamento dos artigos 156.º-A a 156.º-G ao Código Civil, implementam verdadeiramente os direitos reconhecidos na Convenção, importa referir, de forma breve, o desígnio da Convenção.

a. Apreciação da Convenção e do novo paradigma inaugurado pela Convenção na promoção dos direitos das pessoas com deficiência:

No preâmbulo da Convenção é reconhecido que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em

condições de igualdade com as outras pessoas [alínea e)]. É igualmente evidenciada a diversidade de pessoas com deficiência [alínea i)], assim como a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso [alínea j)]. Por outro lado, é reconhecida a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas [alínea n)], o que implica que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar ativamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que diretamente lhes digam respeito [alínea o)].

A concretização destes considerandos encontra-se espelhada no artigo 12.º da Convenção, com a epígrafe “Reconhecimento igual perante a lei”, o qual tem a seguinte redação:

1 - Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.

2 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.

3 - Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

4 - Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

5 - Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas

de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Neste contexto, assume especial importância o n.º 4 deste artigo 12.º, cuja redação na língua inglesa é a seguinte:

“States Parties shall ensure that all measures that relate to the exercise of legal capacity provide for appropriate and effective safeguards to prevent abuse in accordance with international human rights law. Such safeguards shall ensure that measures relating to the exercise of legal capacity respect the rights, will and preferences of the person, are free of conflict of interest and undue influence, are proportional and tailored to the person’s circumstances, apply for the shortest time possible and are subject to regular review by a competent, independent and impartial authority or judicial body. The safeguards shall be proportional to the degree to which such measures affect the person’s rights and interests”.

Numa leitura atenta de ambas as redações, verificamos que o segmento “(...) Such safeguards shall ensure that measures relating to the exercise of legal capacity respect the rights, will and preferences of the person, are free of conflict of interest and undue influence (...)” encontra a seguinte correspondência na língua portuguesa: “(...) Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas (...)” (sublinhado nosso).

Ora, facilmente se deteta que a redação portuguesa não corresponde à versão em inglês da Convenção.

Com efeito, o que se pretende, e aqui reside a mudança de paradigma, é o respeito pelos ***direitos, vontade e preferências*** da pessoa com deficiência na tomada de qualquer decisão relativa ao exercício dos seus direitos.

Este segmento do n.º 4 do artigo 12.º da Convenção constitui, aliás, o ponto fulcral de toda a Convenção, pois nele está contida a obrigação de respeitar, não só os direitos, como também a *vontade* e as *preferências* da pessoa com deficiência, pois só desta forma:

- É respeitada a autonomia e independência individual, pressuposto essencial para a pessoa com deficiência ter liberdade de fazer as suas próprias escolhas.

- É possível o envolvimento ativo da pessoa com deficiência nos processos de tomada de decisão que diretamente lhe digam respeito.

- É assegurada a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas.

A concretização destes direitos apenas é possível com a efetiva participação da pessoa com deficiência nos processos de tomada de decisões relativos à sua capacidade jurídica.

Esta efetiva participação não se basta com a mera *audição*, a qual, sendo pressuposto fundamental, apenas permite, se isolada da participação, a mera recolha da opinião da pessoa com deficiência.

A *participação* pressupõe um verdadeiro envolvimento da pessoa com deficiência no processo da tomada de decisão, como sujeito ativo. A sua opinião deve ser efetivamente tida em conta na decisão a proferir, devendo ser respeitada e acolhida.

Estes princípios já se encontravam consagrados na Recomendação n.º R (99) 4, do Conselho da Europa relativa aos Princípios em Matéria de Proteção Legal dos Incapazes Adultos, aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 23 de fevereiro de 1999. A referida Recomendação n.º R (99) 4 contém vários princípios, entre os quais, a máxima preservação da capacidade, a necessidade e subsidiariedade, a proporcionalidade entre as medidas aplicadas e o grau de incapacidade, a flexibilidade da resposta judiciária e a qualificação dos representantes legais.

Este novo paradigma implica, assim, a necessidade de alteração da legislação vigente, nomeadamente os institutos da interdição e inabilitação previstos no Código Civil.

Pode mesmo afirmar-se que a Convenção pretende *erradicar* o regime baseado na tomada de decisões por substituição e *criar* um regime baseado na tomada de decisões com recurso à assistência e apoio.

Não é, pois, suficiente, criar um regime jurídico “concorrente” ou “paralelo”.

O objetivo da Convenção é, claramente, eliminar definitivamente a interdição como modelo de suprimento da incapacidade de pessoas maiores. Na verdade, a interdição/inabilitação constitui um *sistema de substituição*, que implica a supressão da capacidade de exercício do interditando/inabilitando. Sendo um sistema rígido, tendencialmente

definitivo, não revela qualquer preocupação pela vontade e preferências da pessoa com deficiência.

Com o novo modelo preconizado pela Convenção a capacidade de exercício não é retirada à pessoa com deficiência.

Por outro lado, pretende-se que sejam adotadas medidas flexíveis de acompanhamento, com o objetivo último da recuperação total da pessoa com deficiência, alcançando, por essa via, a sua completa autonomia.

Assim, a principal preocupação deste sistema de apoio e assistência é dar absoluta prioridade à **vontade** e às **preferências** da pessoa com deficiência.

Tal significa que não está em causa o “superior interesse” da pessoa com deficiência, à semelhança do que sucede com as pessoas menores. Pretende-se que as pessoas com deficiência não sejam equiparadas a menores.

Isto implica necessariamente o afastamento do regime supletivo da menoridade, baseado no sistema da substituição.

Neste modelo, a pessoa com deficiência deve ser apoiada e assistida por uma pessoa de confiança, de preferência por si escolhida, num processo em que o principal decisor da sua vida é a própria pessoa.

A pessoa com deficiência deixa, assim, de ser sujeito passivo, cuja vida está totalmente dependente das decisões que o tutor, mesmo contra si, pode tomar.

Este novo paradigma tem igualmente profundas implicações nos exames periciais e no papel do perito médico.

Na verdade, o *diagnóstico*, no qual é baseado o sistema de substituição, deixa de ter um papel preponderante. Assim, o enfoque não é colocado no tipo de anomalia psíquica, mas antes na recuperação completa da pessoa com deficiência, isto é, nos meios de tratamento e, numa perspetiva mais abrangente, nas mudanças que deverão ocorrer na sua vida para alcançar tal recuperação.

Coloca-se, no entanto, a questão de saber se este sistema de apoio e assistência poderá ter validade nas situações mais graves de deficiência intelectual, também incluindo as

perturbações psiquiátricas e as doenças neurológicas. Com efeito, nestas situações, a pessoa com deficiência não estará em condições de expressar a sua vontade e as suas preferências.

Considera-se que, mesmo nestes casos, deve ser acolhido o sistema de apoio e não o sistema de substituição. Na verdade, ainda que a pessoa com deficiência não consiga exprimir a sua vontade e preferências, deve atender-se à vontade que presumivelmente manifestaria se estivesse em condições de o fazer. Note-se que, neste caso, a pessoa que acompanha e apoia não se *substitui* à pessoa com deficiência, devendo, pelo contrário, atuar de acordo com a vontade presumível desta.

Abre-se, desta forma, o espaço de Autonomia das pessoas com deficiência.

Em suma, as *palavras-chave* deste novo modelo são: a Auto determinação, a Liberdade, a Inclusão e a Preservação de Direitos.

b. Operacionalizar o novo modelo:

Para este modelo ser exequível, é fundamental que cada pessoa com deficiência tenha uma *resposta individualizada*, de acordo com a sua anomalia e as circunstâncias concretas da sua vida. Isso significa igualmente, considerando este modelo de recuperação, que tal resposta se modifica necessariamente ao longo do tempo.

Ao contrário do que sucede com a interdição/inabilitação, que confere uma resposta uniformizada e rígida a todas as pessoas com deficiência, o modelo de acompanhamento pressupõe necessariamente um largo espectro de possibilidades de acompanhamento e apoio da pessoa com deficiência.

Este novo paradigma exige, por parte da sociedade civil e, em especial, das Associações respetivas, Confiança, Respeito, Paciência, Criatividade, Tempo, Disponibilidade, o Conhecimento efetivo da Pessoa com Deficiência e Partilha.

Numa frase, a Convenção pretende:

Olhar para a Pessoa portadora de Deficiência não como uma Pessoa Incapaz...

...mas como uma Pessoa Diferente com necessidades específicas e individuais de Acompanhamento e Apoio.

II.2. O PPL à luz da Convenção:

Feita esta breve abordagem da Convenção, importa aferir se a Proposta de Lei em análise constitui uma medida legislativa apropriada com vista à implementação dos direitos reconhecidos na Convenção.

Logo na Exposição de Motivos é referido, no ponto 2, que é colocado “o acento tónico da definição de incapacidades civis na limitação ou alteração das funções mentais e psicológicas de uma pessoa”, prosseguindo com a necessidade de a “extensão da incapacidade ser fixada casuisticamente, em função das circunstâncias concretas”, de forma a que a pessoa não fique “legalmente impossibilitada de exercer todos os direitos de que é titular”.

Para cumprir este desiderato, a Proposta de Lei, “ao lado dos institutos clássicos da interdição e da inabilitação”, inclui o *mandato* e a *gestão de negócios*, denominadas *medidas de salvaguarda de direitos*, os quais são “adaptados às finalidades visadas com as medidas de proteção”.

Por outro lado, a interdição, que é mantida nesta Proposta de Lei com denominação de “Tutela”, é suscetível de vários graus ou medidas, “em função da gravidade da afeção e suas consequências sobre a capacidade de exercício da pessoa incapaz”.

Verifica-se, assim, que a presente Proposta de Lei não cumpre com os objetivos pretendidos pela Convenção.

Na verdade, mantendo os institutos da interdição e da inabilitação, continuará a vigorar o sistema de substituição. Se é certo que a graduação da interdição consoante a gravidade da anomalia psíquica, e conseqüente capacidade de exercício, atenua a rigidez da interdição atualmente em vigor, a verdade é que se manterá o sistema de declaração da incapacidade da pessoa com deficiência, com a conseqüente nomeação de um tutor que a substituirá.

Acresce que as figuras do mandato e da gestão de negócios não podem ser consideradas como efetivo acolhimento, no nosso ordenamento jurídico, do sistema de apoio e acompanhamento.

Na verdade, o mandato destina-se à prática de atos *futuros* da pessoa com deficiência e a gestão de negócios é referente a atos *presentes* relativamente aos quais a pessoa já se encontra em situação de incapacidade.

Em ambos os casos, é evidente a *substituição* da pessoa que pratica os atos relativamente à pessoa com deficiência.

Não há qualquer referência na Proposta de Lei relativamente à consagração do sistema de acompanhamento, que constitui o modelo preconizado pela Convenção.

É de lamentar que a Proposta seja omissa a este respeito, pois mantendo o regime de substituição, ainda que com a introdução de mecanismos flexíveis, e não implementando o modelo de acompanhamento, a presente Proposta de Lei contende frontalmente com a Convenção.

Seguir-se-á uma análise dos principais artigos que suscitem algumas dúvidas ou reservas por parte do SMMP.

II.3. Articulado:

Artigo 139.º

A alínea b) do n.º 1¹ do artigo 139.º refere: “Audição e participação – Nenhuma medida poderá ser tomada sem prévia audição do interessado, salvo nos casos em que a gravidade da incapacidade o impeça”.

Esta norma merece duas referências, uma positiva e outra negativa.

Em primeiro lugar, assinala-se como ponto positivo a obrigatoriedade da audição da pessoa com deficiência, abolida com o Código de Processo Civil (CPC) de 2013. Na verdade, ao contrário do que sucedia no CPC de 1961, o artigo 896.º do atual CPC apenas obriga o interrogatório do requerido caso tenha sido apresentada contestação. Esta opção do CPC de 2013 era criticável pois, destinando-se a ação de interdição ou inabilitação a suprimir ou reduzir,

¹ O artigo 139.º não contém dois ou mais números, razão pela qual não parece fazer sentido a referência ao n.º 1.

respetivamente, a capacidade de exercício, a mesma é decretada sem que o juiz tenha *qualquer* contacto com o requerido.

Consideramos que o juiz deve estabelecer o *contacto direto* com o interditando ou inabilitando².

Assim, com a obrigatoriedade agora consagrada na alínea b) do artigo 139.º afigura-se imperioso alterar o regime previsto no CPC, passando a ser obrigatório o interrogatório do requerido no âmbito do processo de interdição/inabilitação.

Em segundo lugar, apesar de ser referida “Audição e Participação”, constata-se que a consubstanciação do artigo apenas respeita à audição, nada referindo quanto à participação.

Já tivemos oportunidade de nos pronunciarmos quanto à distinção entre *audição* e *participação*, sendo fundamental o desenvolvimento do conceito de *participação* neste contexto.

Subsecção IV – Da Salvaguarda de Direitos

Como anteriormente referido, consideramos que as figuras do mandato e da gestão de negócios constituem soluções que se enquadram no modelo da substituição e não no desejado modelo de acompanhamento.

Quanto ao mandato, suscitam-se fundadas dúvidas quanto às concretas circunstâncias em que é emitida a procuração, sendo certo que, neste caso, afigura-se insuficiente que seja conferida em instrumento público ou em documento autenticado. Neste ponto, deveria ser conferida competência ao tribunal para avaliar os concretos termos da procuração.

No que concerne às situações subsumíveis na gestão de negócios (e também quanto ao mandato), teria sido preferível a aplicação do regime previsto no artigo 144.º da Proposta de Lei, com a nomeação de curador pelo tribunal. Na verdade, tanto no mandato como na gestão de negócios, poderá constituir um risco acrescido a prática de atos por pessoa não nomeada judicialmente.

² Para maior desenvolvimento, *vide* MARGARIDA PAZ e FERNANDO VIEIRA, “A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 139, julho-setembro 2014, pp. 61-109.

Artigo 141.º

O n.º 2 do artigo 141.º faz depender de prévia autorização do tribunal a alienação gratuita de bens móveis ou imóveis do mandante. Entendemos que também a alienação onerosa de bens imóveis deve estar dependente desta autorização judicial.

O n.º 6 do artigo 141.º estabelece a obrigatoriedade de comunicar ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores da área da residência do mandante a situação de incapacidade determinante do exercício do mandato.

Também no n.º 4 do artigo 142.º se prevê como competente o Ministério Público junto do tribunal de família e menores.

Uma vez que estamos perante incapacidade de pessoas maiores, não se vislumbra a razão pela qual a Proposta de Lei consagra a competência do Ministério Público junto do tribunal de família e menores.

Acresce que é propósito manifesto da Convenção o afastamento do regime legal dos menores. A este propósito é de aplaudir a supressão da equiparação do incapaz maior ao menor prevista no atual artigo 139.º do CC.

Assim, entendemos que deverá ser competente o Ministério Público junto do tribunal cível, que é igualmente o tribunal competente para a propositura da ação de interdição/inabilitação³.

Artigo 151.º

Não obstante ter sido suprimida a equiparação da pessoa incapaz maior a pessoa menor, constante no artigo 139.º, verifica-se que a aplicação supletiva do regime de suprimento do

³ Neste sentido, vide os seguintes acórdãos relativos à NLOTJ, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto: TRL de 29.05.2012 (Processo n.º 21427/11.72SNT.L1-7; Relatora: Maria João Areias); TRL de 12.06.2012 (Processo n.º 7218/12.1T2SNT.L1-7; Relator: Luís Espírito Santo); TRL 12.07.2012 (Processo n.º 21777/11.2T2SNT.L1-1; Relator: Manuel Marques); TRL 18.10.2012 (Processo n.º 12983/12.3T2SNT.L1-2; Relator: Jorge Leal). Esta jurisprudência mantém-se atual, considerando que a Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, atribui igualmente competência às Secções de Família e Menores para as ações relativas ao estado civil das pessoas [artigo 122.º, n.º 1, alínea g)].

poder paternal ao regime da tutela configura, ainda que de forma velada, a referida equiparação, que não é desejada pela Convenção.

Artigo 152.º

No âmbito da Convenção, não basta a mera recolha da opinião do tutelado. É imprescindível que a pessoa com deficiência tenha efetiva participação e envolvimento no processo de decisão.

A referência a “[o] tutor deve obter a opinião do tutelado” não se afigura suficiente para se considerar preenchido o requisito da participação.

III. Conclusão

A matéria relativa ao suprimento da incapacidade de pessoas maiores tem revestido crescente e significativa importância, considerando o aumento exponencial de situações de deficiência, doença mental e doença neurológica.

O quadro legal vertido no Código Civil encontra-se há muito desajustado, não permitindo uma resposta eficaz na resolução destas situações. Acresce que a ratificação, por Portugal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência obriga a adaptação da nossa legislação interna no sentido de serem consagrados os direitos plasmados na Convenção relativamente à pessoa com deficiência.

Visando o presente projeto de Proposta de Lei a adequação da nossa legislação à Convenção, verifica-se que não ficarão consagrados, na nossa ordem jurídica, os direitos consignados na Convenção.

A manutenção do modelo de substituição, com as figuras do mandato, gestão de negócios, Tutela e Curatela, por um lado, e a não adoção de mecanismos flexíveis relativos ao modelo de apoio e assistência preconizado pela Convenção, permitem afirmar com segurança que esta Proposta de Lei não pode ser considerada como medida legislativa adequada com vista

à implementação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Lisboa, 5 de Junho de 2015

A Direcção do SMMP

(Parecer elaborado pelo Grupo de Trabalho da Área Cível do Departamento de Formação, Estudos e Pareceres do SMMP)